

ATO CONJUNTO Nº XXXX / 2019

Dispõe sobre a Implementação da Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603/2018, no âmbito do Sistema Estadual de Justiça composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, Governo do Estado do Paraná e Associação dos Conselhos Tutelares do Paraná, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres e, tanto quanto os adultos, poderão exercê-los em plenitude;

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que o Princípio da Participação, garante às crianças e aos adolescentes o direito de serem ouvidos e expressarem seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, assegurando-lhes tal oportunidade em qualquer processo judicial ou nos procedimentos administrativos a eles atinentes;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e que cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

CONSIDERANDO que a criação e instalação de Varas constitui política de organização judiciária, e que, enquanto não houver varas especializadas em crimes contra criança e adolescente em todas as comarcas do Estado do Paraná, deve-se redirecionar as demandas, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

CONSIDERANDO que o Depoimento Especial tem por finalidade promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, em processo judicial, precipuamente no sentido de se evitar a revitimização dos depoentes, e, conseqüentemente, a necessidade de produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I, do Art. 156, do Código de Processo Penal, no art. 11, da Lei nº 13.431/2017, e art. 22 do Decreto Federal nº 9603/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Sistema Estadual de Justiça representado pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, Secretaria de Segurança Pública do Paraná e pela Associação de Conselheiros e Ex-conselheiros Tutelares do Estado do Paraná, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9603/2018;

R E S O L V E M

Art. 1º Aditar o *Termo de Cooperação N° 98 de 29 de agosto de 2016*, a partir da vigência da Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9603/2018, no cumprimento dos preceitos legais previstos no ordenamento pátrio;

Art. 2º Implementar o PROTOCOLO DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL (Anexo I), bem como seu FLUXO DE ATENDIMENTO (Anexo II), no âmbito dos procedimentos e condutas nas Comarcas do Estado do Paraná.

Art. 3º Proceder a orientação à população atendida quanto ao disposto no art. 13 da referida Lei: "Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público".

Art. 4º O PROTOCOLO DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL poderá ser validado pelas partes signatárias que compõem o Termo de Cooperação e demais instituições que compõem o Sistema de garantia de direitos no Estado do Paraná.

CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

IVONEI SFOGGIA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
DEFENSOR-PÚBLICO GERAL

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

CASSIO LISANDRO TELLES
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ

RENANN FERREIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-
LESCENTE

JUSSARA SILVA GOUVEIA

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE CONSELHEIROS E EX-CONSELHEIROS TUTELARES DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I

PROTOCOLO ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL ÁREA DE ABRANGÊNCIA MUNICÍPIO DE XXXXXX/PR

Cláusula Primeira - Definições e objetivo do protocolo

1.1. A Lei nº 13.431/2017 estabeleceu sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com vigência a partir de 05/04/2018, e no seu art. 4º, inciso IV, bem como no Decreto Federal nº 9.603/2018, no art. 5º, inciso I, classificou como uma das formas de violência a denominada "Violência Institucional", entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Para evitar tal ocorrência regulamentou o Depoimento Especial e a Escuta Especializada, definindo-as:

a) Escuta Especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º da Lei nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto nº 9.603/18);

b) Depoimento Especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º da Lei nº 13.431/16 e art. 22 do Decreto nº 9.603/18);

Parágrafo único. A Escuta Especializada e o Depoimento Especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10 da Lei nº 13.431/16 e art. 23, § único do Decreto nº 9.603/18);

1.2. Referida Lei fixou em seu art. 11, regulamentado no art. 25 do Decreto nº 9.603/18, que o Depoimento Especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, e no art. 4º, §§1º e 2º, determinou que crianças e adolescentes serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, e que os órgãos de Saúde,

Assistência Social, Educação, Segurança Pública e Justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

Parágrafo único. Nos moldes do art. 3º da referida Lei é facultativa a aplicação deste protocolo para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos em situações que justifiquem a excepcionalidade.

1.3. Observando a determinação legal, os órgãos do Sistema de Justiça, o Conselho Tutelar, as Políticas Públicas de Educação, Saúde e Assistência Social, por seus profissionais com atribuição no atendimento de crianças e adolescentes no Município de XXXXX/PR, abaixo nominadas, firmam o presente termo, que tem como objetivo a implantação de protocolo integrado para evitar a revitimização na realização de entrevistas múltiplas pelos mesmos fatos e garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, antes e durante o atendimento pela Rede de Proteção e a coleta da prova para persecução penal.

1.4. Todo Município deverá dispor de um número suficiente de profissionais de referência de cada política setorial (saúde, educação, assistência social, segurança pública) com qualificação específica para realização da escuta especializada.

1.5. Em caso de nomeação de profissional técnico pelo juízo para realização de depoimento especial ou perícia técnica, esta não poderá recair sobre servidor da rede municipal que faça o atendimento continuado vinculado às políticas setoriais mencionadas no item 1.4.

1.6. O profissional deverá comprovar capacitação em depoimento especial, assim reconhecida pelo Tribunal de Justiça.

Cláusula Segunda - Revelação espontânea da violência a órgão da rede de atendimento e providências a serem adotadas

2.1. Deverão ser consideradas as orientações contidas na Recomendação nº 001/2018-CEDCA/PR, de 17 de agosto de 2018, no que tange a implementação da Lei nº 13.431/2017 no âmbito municipal.

2.2. Caso a criança ou adolescente relate espontaneamente violência sofrida ou presenciada, comunicar-se-á ao Conselho Tutelar ou ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias elencado no art. 13 da Lei nº 13.431/2017, que por sua vez promoverão os encaminhamentos necessários comunicando, quando houver indício de crime, à Polícia Civil que iniciará as investigações, observando o disposto no art. 22, representando quando for o caso pela aplicação das medidas protetivas previstas no art. 21, ambos da já referida normativa legal.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* deste item poderá ser organizado a partir da designação de profissionais dos órgãos que já compõem a rede de proteção local.

2.3. O profissional que for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para a revelação espontânea deve acolher e ouvir o relato, considerando que foi o escolhido pela vítima, possivelmente por despertar nela sensação de segurança e confiança, hipótese em que não deve recusar a escuta, evitando gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida.

Parágrafo único. Este profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constringam a criança ou adolescente.

2.4. Após a revelação espontânea, nenhum outro profissional deverá abordar a vítima senão mediante os procedimentos adequados previstos no art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.431/2017, sendo que o acionamento da rede de proteção e das autoridades policiais e judiciais deverá ser promovido pelo Conselho Tutelar, mediante reprodução do relato da vítima pelo profissional que o obteve, sem submetê-la a repetição informal do relato.

Parágrafo único. A rede de proteção, ao tomar conhecimento da notificação, para fins de atendimento social e de saúde, fará o acolhimento e elaboração do plano de atendimento, usando os instrumentos que entender necessários.

2.5. A rede de proteção deverá eleger e qualificar em número suficiente, profissionais específicos para a realização da Escuta Especializada em abordagem única,

os quais deverão ser convocados para atendimento durante ou logo após a revelação espontânea.

2.6. Em qualquer dos casos a instituição a que está vinculado o profissional que recebeu o relato espontâneo deve comunicar imediatamente também ao Conselho Tutelar que verificará se é o caso de aplicação de alguma das Medidas Específicas de Proteção no seu âmbito de atuação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.7. Em casos de revelação de violência praticada contra criança ou adolescente em acolhimento institucional, nos termos do artigo 18-A do ECA, deverá ser adotado o mesmo procedimento elencado no item 2.2 e seguintes.

2.8. Poderão ser aplicadas as medidas protetivas para a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência contra o autor da violência, inclusive as previstas na Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), além da Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sempre que verificada a necessidade, a requerimento da própria vítima, por meio de seu representante legal, pelo Ministério Público ou por outra autoridade competente.

Cláusula Terceira - Depoimento especial e avaliação do procedimento judicial a ser adotado

3.1. O profissional especializado, quando intimado para acompanhamento do procedimento de escuta da vítima ou testemunha no processo judicial, seja regular ou em ação de produção antecipada de provas, auxiliará na indicação sobre qual procedimento previsto na Cláusula Quarta será adotado, considerando, entre outros elementos:

I - a predisposição de a vítima ou testemunha se manifestar sobre os fatos imputados;

II - as condições psicológicas para manifestação;

III - a adequação a um dos procedimentos da Cláusula Quarta;

IV - a existência de relatórios de avaliação ou laudos periciais já realizados na fase inquisitorial ou perante outros juízos, principalmente pelas Varas de Família e Infância e Juventude, juntando-os ao processo.

3.2. Se, excepcionalmente, concluir pela inadequação de quaisquer dos procedimentos a seguir elencados, apresentará parecer justificando seu posicionamento de não-intervenção, relacionando a ocorrência ou não de indicadores de sequelas ou sintomas da violência sofrida ou presenciada durante a(s) entrevista(s) preliminar(es), ou poderá propor a adoção de procedimento não previsto neste protocolo, caso julgue necessário para prevenir revitimização ou violação dos direitos fundamentais da vítima ou testemunha.

3.3. Na falta de profissional especializado da equipe do Poder Judiciário, será nomeada pelo juízo, pessoa capacitada que não realize outros atendimentos ao suposto agressor, à suposta vítima ou às respectivas famílias.

Cláusula Quarta - Formas de escuta para fins penais

4.1. A produção da prova judicial para fins penais deverá compatibilizar a necessidade do meio probatório no processo com a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com observância do seu estágio de desenvolvimento, a ser aferido, quando viável, por meio de avaliação preliminar do profissional especializado a serviço do Juízo criminal, que após o estabelecimento do *rapport*, terá condições de avaliar o grau de compreensão e as condições psicológicas e emocionais das vítimas ou testemunhas, sua concordância em ser ouvida em juízo, sua condição de acesso à memória, sem mencionar nesta fase os fatos descritos na denúncia.

Parágrafo único. Após tal avaliação, de forma fundamentada, indicará um dos seguintes procedimentos:

a) Depoimento Especial:

Observadas as regras do art. 12 da Lei nº 13.431/2017 e do art. 26, §1º do Decreto nº 9.603/18, por meio de produção de prova regular ou antecipada, para

oitiva da vítima ou testemunha, na sala de audiência estarão Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público e, se houver, Assistente de Acusação, sendo que em ambiente separado estarão a criança ou adolescente e o profissional especializado; assim, o depoimento será transmitido em tempo real para a sala de audiências e gravado em áudio e vídeo.

Primeiramente, o profissional conduzirá a abordagem empregando, preferencialmente, os princípios básicos da entrevista cognitiva, seguindo-se de eventuais questionamentos pelas partes e pelo magistrado, momento em que o profissional especializado poderá adaptar as perguntas realizadas pelos presentes na sala de audiência, para adequar à linguagem de melhor compreensão para a criança ou adolescente, ou, ainda, suprimir indagações que julgar inadequadas, indutoras ou prejudiciais à vítima, nos termos do item 4.2, alínea "f".

A vítima ou testemunha (criança ou adolescente) será resguardada de qualquer contato com o suposto autor ou acusado.

b) Perícia: Caso o Depoimento Especial se mostre prejudicial ao depoente ou contraproducente no aspecto probatório, observadas as condições psicológicas e emocionais da vítima ou testemunha, aconselhando-se a coleta do relato em abordagem reservada, será realizada Avaliação Psicológica, inclusive como produção antecipada de prova, seguindo-se o rito próprio das perícias judiciais.

Nesse caso, a fase de entrevista da perícia poderá ser gravada em áudio e vídeo e anexada ao laudo pericial, de acordo com o entendimento do perito.

4.2. Na realização do Depoimento Especial:

a) o profissional especializado esclarecerá à criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais (art. 12, inciso I, da Lei nº 13.431/2017);

b) será respeitado o direito da criança ou do adolescente de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.431/2017 e art. 2º, inciso VI do Decreto nº 9.603/18);

c) é assegurada à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos (art. 12, inciso II, da Lei nº 13.431/2017 e art. 26, inciso III do Decreto nº 9.603/18);

d) não se interromperá o depoente, respeitando o ritmo da criança e/ou adolescente, o tempo para falar e, principalmente, os momentos de silêncio. É preciso suportá-los de maneira a não pressionar a vítima ou testemunha em seu discurso, para que ela possa reconstruir as circunstâncias do evento mentalmente, pois tal processo demanda grande empenho cognitivo e emocional de quem está respondendo;

e) as perguntas devem ser feitas uma de cada vez, de forma clara, direta e precisa. Perguntas indutoras, sugestivas ou com conotação de valor ou apreciação moral são proibidas. As perguntas devem ser abertas pois propiciam que a resposta não seja unicamente um "sim" ou um "não", exigindo que haja aprofundamento e promovendo um número maior e mais detalhado de informações na resposta do depoente;

f) são proibidas perguntas que impliquem em culpabilização da vítima, que sejam ofensivas, evitando-se, ainda, aquelas que causem desconforto desnecessário ao depoente e não sejam relevantes para a elucidação dos fatos imputados;

g) finalizada a livre narrativa sobre a situação de violência, com auxílio do profissional especializado, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco, sendo que as deferidas serão transmitidas ao profissional especializado, que poderá adaptá-las à linguagem de melhor compreensão para a criança ou adolescente (art. 12, incisos IV e V, da Lei nº 13.431/2017 e art. 26, §1º, incisos IV e V do Decreto nº 9.603/18);

4.3. Se no Depoimento Especial a presença do acusado na sala de audiência prejudicar o relato ou colocar o depoente em situação de risco, o profissional especializado comunicará ao Juiz, que determinará sua retirada nos moldes do art. 12, §3º, da Lei nº 13.431/2017.

4.4. Caso o profissional especializado conclua que a continuidade do Depoimento Especial possa causar significativo prejuízo psicológico à vítima ou testemunha, poderá recomendar o imediato encerramento do ato e, caso deferido pelo Magistrado, avaliará a possibilidade de conversão do procedimento para perícia, remetendo suas considerações, por escrito, ao juízo.

4.5. O depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, principalmente em caso de violência sexual, não se admitindo nova oitiva, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da suposta vítima e de seu representante legal.

§1º. Recebida a medida cautelar de antecipação de prova, deverá o Magistrado designar, imediatamente, a audiência de depoimento especial, para ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo determinar a intimação da suposta Vítima, do Ministério Público e do Indiciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º. Caso não seja possível a realização da audiência dentro do prazo de 30(trinta) dias, o Magistrado deverá justificar fundamentadamente.

§3º. O Indiciado ficará ciente de que deverá comparecer, acompanhado de seu advogado, cuja habilitação deverá ocorrer até 10 (dez) dias antes da data designada, e que assim não o fazendo ou caso não possua condições de constituir um advogado, ser-lhe-á designado um Defensor Público, para promover sua defesa, o qual será intimado com antecedência da audiência, ou ser-lhe-á nomeado advogado dativo.

§4º. Em se tratando de réu preso o prazo referido no §1º será de 5 (cinco) dias, com a imediata intimação das partes.

4.6. Deferida a realização de perícia, as partes e a assistência de acusação poderão formular quesitos ao perito judicial e indicar assistentes técnicos, nos termos da legislação processual penal e civil, aplicada subsidiariamente.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos somente poderão intervir após a apresentação do laudo pelo perito judicial, sendo vedado o acompanhamento das entrevistas com a criança ou adolescente, vítima ou testemunha.

Cláusula Quinta - Da apuração da suspeita ou prática de violência no Sistema Socioeducativo

5.1. Tratando-se de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, a equipe técnica do Ministério Público ou da Defensoria Pública que colher a revelação deverá realizar a escuta especializada. Caso a revelação seja colhida por advogado, conselheiro tutelar ou agente do sistema de garantia de direitos, ou não havendo equipe técnica disponível nos órgãos acima mencionados, o juízo responsável pela execução da medida designará profissional capacitado para a realização da escuta especializada.

Cláusula Sexta - Compartilhamento das informações à Rede de Proteção e à Ações de outra natureza

6.1. Produzida a prova para fins penais (área que deve ser priorizada diante da maior abrangência e necessidade de observância ao contraditório e a ampla defesa), visando evitar a repetição de depoimento, perícia ou escuta especializada pelos mesmos fatos, devem ser emprestadas as provas apuradas aos demais processos judiciais, seja na área da infância e juventude, seja na área de família de- mais competências de apreciação do Poder Judiciário, seja para procedimentos administrativos instaurados para apuração de falta funcional praticada por agente público; e, ainda, aos órgãos da rede de proteção, resguardado o sigilo, e limitado o empréstimo às informações estritamente necessárias para o cumprimento de sua finalidade, nos moldes do art. 5º, inciso XIV, da Lei nº 13.431/2017 e art. 9, §2º do Decreto nº 9.603/18 e/ou como prova emprestada a outras ações judiciais nos moldes do art. 372 do CPC.

§1º No caso de solicitação da rede de proteção, deverá o profissional especializado produzir relatório diretamente ao equipamento de atendimento da vítima ou testemunha, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade.

§2º Deverão ser realizados estudos nos sistemas e empreendidos esforços, para que a existência de depoimento especial ou escuta especializada passem a constar em todas as ferramentas de registros das instituições do sistema de justiça, particularmente no PROJUDI, no PRO-MP ou similares e, se possível, nos cadastros gerenciados pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça: CNCA (Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos), e no CNAEL (Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei).

Cláusula Sétima - Disposições finais

7.1. Caso haja manifestação firme e segura da vítima ou testemunha, durante a preparação conforme disposto no item 4.2, alínea 'a' e seguintes, considerando que o art. 12, §1º, da Lei nº 13.431/2017 lhes faculta o direito de prestar depoimento diretamente ao Juiz, na sala de audiências, o depoimento se dará na forma do art. 212 do Código de Processo Penal, combinado com as disposições do item 4.1 deste Protocolo, hipótese em que além dos profissionais indicados no item anterior, a criança ou adolescente estará acompanhada do profissional especializado. Caso este conclua que a questão formulada pelos presentes possa causar revitimização ou dano psicológico à vítima ou testemunha, pedirá a palavra ao Magistrado e, de forma fundamentada, poderá:

I - sugerir alteração da abordagem;

II - recomendar o indeferimento da questão;

III - propor sua intervenção no questionamento à vítima ou à testemunha, a fim de esclarecer o fato indagado.

Parágrafo único. Com relação à presença do Investigado na sala de audiência deverá ser observado o art. 9º da Lei nº 13.431/2017.

7.2. Na hipótese prevista no art. 12, §1º, da Lei nº 13.431/2017, a criança ou o adolescente serão resguardados de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou

constrangimento, nos moldes do art. 9º da Lei nº 13.431/2017, devendo ser determinada a retirada do acusado da sala de audiência, inclusive do espaço que antecede a sala de audiência, para evitar referido contato.

Parágrafo único. As partes e o Magistrado devem evitar qualquer manifestação relativa à valoração da prova ou encaminhamento de requerimentos durante a abordagem do depoente ou na presença deste, reservando-se para pronunciamento após a conclusão da oitiva, quando a vítima deixará o ambiente da audiência.

7.3. Todos os órgãos envolvidos neste protocolo se comprometem a adotá-lo e zelar pela sua observância, consignando que o objeto aqui acordado não esgota a necessidade de medidas outras tendentes ao integral cumprimento da Lei nº 13.431/2017, principalmente no que concerne à necessidade de outras ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (art. 14).

7.4. Os procedimentos previstos neste protocolo também se aplicam às situações de violência contra criança ou adolescente, vítima ou testemunha, em demandas afetas às varas de família, infância e juventude e procedimentos administrativos para apuração de falta funcional, no que couber.

Anexo II

Fluxo para Implementação da Lei nº 13.431/2017

Objetivos: Proteção através da redução da revitimização com a oitiva da vítima ou testemunha no menor número de vezes possível. Garantir a persecução penal

